



O supremo nas redes sociais: a exibição das audiências públicas em mídias digitais como instrumento de democratização da corte

The supreme court on social media: broadcasting public hearings on digital platforms as a tool for democratizing the court

Rafael Vitor Macedo Dias¹

Aceito para publicação em: 03/04/2024

Área do conhecimento: Direito

DOI: 10.18378/rbfh.v13i2.10445

RESUMO: O presente artigo tem como objetivo analisar o papel das audiências públicas no âmbito da jurisdição constitucional pelo Supremo Tribunal Federal e o seu impacto diante da exibição em redes sociais, como instrumento de democratização do STF. Inicialmente, buscou-se analisar como as audiências públicas foram reflexo das ideias de Peter Häberle na ampliação dos intérpretes do texto constitucional, para além dos tradicionais atores, Poder Judiciário, Legislativo e Executivo. A partir desta premissa, discutiu-se a adoção deste instrumento no STF, bem como as críticas existentes acerca da sua efetividade nas decisões preferidas pela corte. Em seguida, o trabalho analisou a transmissão pelo STF das suas sessões plenárias e das audiências públicas por meio do televisionamento e a sua atuação nas redes sociais, com destaque para a divulgação das audiências na plataforma de mídia digital. A pesquisa utilizou o método dedutivo, com a utilização de revisão bibliográfica e de decisões judiciais preferidas pelo STF. Concluiu-se, ao final, que a utilização de redes sociais para divulgar as audiências públicas amplia o acesso ao conteúdo dos debates realizados nestes eventos, permitindo a sociedade conhecer os temas discutidos.

Palavras-chave: Supremo Tribunal Federal; Audiências públicas; Redes Sociais.

ABSTRACT: This article aims to analyze the role of public hearings in the context of constitutional jurisdiction by the Brazilian Supreme Federal Court (STF) and their impact through broadcasting on social media as a tool for democratizing the STF. Initially, we sought to analyze how public hearings reflected the ideas of Peter Häberle in expanding the interpreters of the constitutional text, beyond the traditional actors, the Judiciary, Legislature, and Executive. From this premise, we discussed the adoption of this instrument by the STF, as well as existing criticisms regarding its effectiveness in the court's decisions. Next, the paper analyzed the STF's broadcast of its plenary sessions and public hearings through television and its presence on social media platforms, with a focus on disseminating hearings on digital media. The research used a deductive method, with the use of bibliographic review and decisions made by the STF. In conclusion, it was found that the use of social media to broadcast public hearings expands access to the content of the debates held at these events, allowing society to become acquainted with the topics discussed.

Keywords: Brazilian Supreme Federal; Court. Public hearings; Social media.

¹Graduado em Direito pela Universidade Católica de Pernambuco; Especialista em Direito Público pela Faculdade Maurício de Nassau. Procurador do Município de Camaragibe-PE. Mestrando em Direito pelo Centro Universitário Autônomo do Brasil (UNIBRASIL). E-mail: rafaelmacedodias@gmail.com.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho objetiva analisar a importância das audiências públicas realizadas no exercício da jurisdição constitucional pelo Supremo Tribunal Federal (STF) ao serem disponibilizadas em rede social de transmissão de vídeos.

No passado recente, o rol de intérpretes da Constituição era restrito a um grupo privativo de atores. Diante da baixa densidade democrática deste contexto, Peter Häberle construiu a ideia de abertura dos intérpretes do texto constitucional, a fim de permitir a participação da sociedade,² tornando a interpretação constitucional mais democrática. A fim de viabilizar esta teoria, alguns instrumentos foram desenvolvidos para permitir a participação de outros sujeitos no processo constitucional, como as audiências públicas e o *amicus curiae*. O objeto do presente estudo é a audiência pública nas ações que discutem a compatibilidade das leis com a Constituição no Supremo Tribunal Federal.

Apesar de o instituto ser disciplinado em 1999, apenas em 2007, o STF realizou a primeira audiência pública objetivando a abertura para a sociedade se manifestar acerca do tema debatido, a constitucionalidade de dispositivo que disciplinava o uso de células tronco em pesquisas e terapias, ADI 3510/DF. Além desse precedente, outros precedentes serão mencionados neste estudo a fim de analisar a importância deste instrumento nos julgamentos de ações de controle de constitucionalidade. Utilizou-se o estudo realizado pelo Professor Miguel Gualano Godoy como marco teórico, objetivando analisar a importância das audiências públicas nas manifestações dos ministros ao decidirem acerca do tema debatido.

Após o estudo envolvendo as audiências públicas, será examinado a transmissão dos atos realizados pelo STF por meio da TV Justiça das sessões plenárias, na perspectiva da abertura democrática e transparência, bem como as possíveis críticas existentes envolvendo esta exposição. A exibição por meio de televisionamento foi ponto de partida para discutir a participação do Supremo nas redes sociais a partir de dados apresentados pelo Tribunal e extraído de plataforma de vídeos *online*.

Este estudo é do tipo jurídico dogmático, foi adotado o método dedutivo, com a utilização de revisão bibliográfica e análise de precedentes judiciais e de dados da corte nas redes sociais.

Pretende-se, portanto, analisar a importância da exibição dos eventos da Corte em plataforma de vídeos, com foco nas audiências públicas e de que modo a transmissão contribui

² HÄBERLE, Peter, **Hermenêutica Constitucional – A Sociedade Aberta dos Intérpretes da Constituição: Contribuição para Interpretação Pluralista e “Procedimental” da Constituição**. In DPU N° 60 – Nov-Dez/2014. p. 28

para a democratização do acesso aos debates realizados na corte constitucional.

AS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS NA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL

Durante muito tempo, a interpretação do texto Constitucional estava restrita aos participantes formais do processo constitucional ou aos intérpretes jurídicos “vinculados às corporações”. Peter Häberle propôs que a hermenêutica constitucional não deveria estar adstrita a um número restrito de atores, mas por “todos os órgãos estatais, todas as potências públicas, todos os cidadãos e grupos, não sendo possível estabelecer-se um elenco cerrado ou fixado com *numerus clausus* de intérpretes”.³

Em sua teoria, Häberle defende, a fim de concretizar a democratização da interpretação constitucional, a possibilidade da participação ativa do cidadão, representantes da sociedade civil e dos mais diversos órgãos públicos⁴. Para além dos principais sujeitos que realizam a interpretação constitucional como os Poderes Executivo e Legislativo, as partes do processo constitucional e a Suprema Corte, uma das formas para permitir a possibilidade de outros intérpretes, no ordenamento brasileiro, seria por meio do *amicus curiae* e da realização de audiências públicas. As regras de controle concentrado no Brasil, Lei n. 9868 e a n. 9882, sob a influência das ideias de Peter Häberle⁵, permitem a manifestação de outros interessados, além daqueles previstos tradicionalmente, neste tipo de demanda⁶.

O STF tem, ao longo do tempo, expandindo a adoção destes instrumentos para ampliar a participação de integrantes da sociedade na análise da constitucionalidade das normas, a fim de assegurar “uma prestação jurisdicional mais condizente com a realidade, por meio da compreensão de aspectos que vão além do estritamente jurídico”⁷ e ampliar a legitimidade democráticas de suas decisões. Esses instrumentos, em especial as audiências públicas, viabilizam a ideia do constitucionalismo democrático, segundo o qual a Constituição necessita dialogar com os cidadãos, a fim de que não constitua um documento desprovido de autoridade,

³ HÄBERLE, Peter, **Hermenêutica Constitucional – A Sociedade Aberta dos Intérpretes da Constituição**: Contribuição para Interpretação Pluralista e “Procedimental” da Constituição. In DPU Nº 60 – Nov-Dez/2014. p. 27

⁴ HÄBERLE, Peter, **Hermenêutica Constitucional – A Sociedade Aberta dos Intérpretes da Constituição**: Contribuição para Interpretação Pluralista e “Procedimental” da Constituição. In DPU Nº 60 – Nov-Dez/2014. p. 28

⁵ SANTOS, Bruno Carazza dos. **PETER HÄBERLE E AS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS NO STF: UM BALANÇO DE OITO ANOS**. Revista Direito e Liberdade – RDL – ESMARN – v. 18, n. 3, p. 13-46, set./dez. 2016. p.26

⁶ A previsão legal se encontra nos seguintes dispositivos: Art. 7º, § 2º da lei nº 9.868/99 e o Lei nº 9.882/99, Art. 6º, § 2º. BRASIL. **Lei nº 9.868**, de 10 de novembro de 1999. Diário Oficial da União de 11.11.1999 e BRASIL. **Lei nº 9.882**, de 3 de dezembro de 1999. Diário Oficial da União de 6.12.1999.

⁷ SANTOS, Bruno Carazza dos. **PETER HÄBERLE E AS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS NO STF: UM BALANÇO DE OITO ANOS**. Revista Direito e Liberdade – RDL – ESMARN – v. 18, n. 3, p. 13-46, set./dez. 2016. p.41-42

segundo os professores Bruno Lorenzetto e Clèmerson Cleve⁸. Isto impacta diretamente na autoridade da Suprema Corte, a exigência deste diálogo implica em uma abertura democrática, consolidando a sua legitimidade.

A depender do modelo de supremacia judicial adotado pelo país, a sua consolidação cria resistências para a abertura da participação dos cidadãos, contudo, ao discutir a autoridade constitucional os professores ressaltam que:

A autoridade constitucional guarda natureza dinâmica, podendo ser objeto de contestação política. O judiciário, não há dúvida, é um importante e decisivo participante do processo; contudo, estarão equivocados aqueles que acreditam dever ele atuar só, como um titular de domínio exclusivo.⁹

Neste contexto, o Judiciário não deve atuar de forma isolada ou configurar como detentor da última palavra em matéria de interpretação da Constituição, diante disso foi construída a ideia de diálogos institucionais. A premissa deste “diálogo” se encontra em uma maior interação entre os Poderes Judiciário, Legislativo e Executivo, sem atribuir o monopólio da hermenêutica constitucional ao Judiciário¹⁰. Christine Bateup, ao analisar as teorias dos diálogos institucionais, apresenta o minimalismo como aquela na qual haveria uma atuação contida do Poder Judiciário, permitindo uma maior abertura à deliberação e o diálogo entre os Poderes¹¹. Quando analisa as hipóteses de interação entre os Poderes, Conrado Hübner Mendes menciona o modelo deliberativo no qual haveria um maior reconhecimento do diálogo no qual existe a abertura ao debate, com o objetivo da persuasão¹².

O debate envolvendo a teoria dos diálogos institucionais é intrinsecamente atrelada à relação entre os Poderes, a fim de ampliar a legitimidade das decisões envolvendo a interpretação constitucional, entretanto uma perspectiva pertinente está na possibilidade de cidadãos e agentes da sociedade civil em participar, serem ouvidos, pelo Poder Judiciário. Bateup esclarece que as Cortes podem configurar como ambiente de debate para ações deliberativas. Ao longo do tempo, essa abertura permitiria e construiria um equilíbrio constitucional no qual haveria uma maior aceitação por todos os participantes¹³.

⁸ CLÈVE, Clèmerson Merlin; LORENZETTO, Bruno Meneses. **Corte Suprema, Agir Estratégico e Autoridade Constitucional Compartilhada**. Belo Horizonte: Fórum, 2021, 73-74p.

⁹ CLÈVE, Clèmerson Merlin; LORENZETTO, Bruno Meneses. **Corte Suprema, Agir Estratégico e Autoridade Constitucional Compartilhada**. Belo Horizonte: Fórum, 2021, 71.

¹⁰ BATEUP, Christine. **The Dialogic Promise: assessing the normative potential of theories of constitutional dialogue**. In: Brooklyn Law Review v. 71. New York: Brooklyn Law Review, 2006. 1109p.

¹¹ BATEUP, Christine. **The Dialogic Promise: assessing the normative potential of theories of constitutional dialogue**. In: Brooklyn Law Review v. 71. New York: Brooklyn Law Review, 2006. 1133p.

¹² MENDES, Conrado Hüber, **Direitos Fundamentais, separação de poderes e deliberação**. Tese de Doutorado. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2008, 209.

¹³ BATEUP, Christine. **The Dialogic Promise: assessing the normative potential of theories of constitutional dialogue**. In: Brooklyn Law Review v. 71. New York: Brooklyn Law Review, 2006. 1159p.

O supremo nas redes sociais: a exibição das audiências públicas em mídias digitais como instrumento de democratização da corte

Nesse contexto, alguns mecanismos podem ser utilizados para implantar uma abertura dialógica nas decisões da Suprema Corte com a participação da sociedade. Como mencionado anteriormente, dentre estes instrumentos está a audiência pública.

Assim como os diálogos institucionais, a teoria formulada por Häberle não é recente, seu trabalho clássico de Häberle foi publicado originalmente em 1975¹⁴. Estas ideias contribuem para a consolidação do constitucionalismo democrático, ampliando a legitimidade das decisões proferidas por cortes constitucionais. Uma série de teorias constitucionais impactam no papel da audiência pública, permitindo não apenas a expansão de outros atores para a interpretação constitucional, mas também, potencialmente, permite uma ampliação da legitimidade democrática das decisões proferidas pelas Cortes Constitucionais.

Tradicionalmente, as audiências públicas eram utilizadas em demandas coletivas, durante a instrução processual. No exercício do controle concentrado de constitucionalidade, ainda que houvesse previsão legal em 1999, o Supremo Tribunal Federal, apenas em 2007, adotou esse instrumento na ADI 3510/DF, cujo objeto era a constitucionalidade de dispositivo que disciplinava o uso de células tronco em pesquisas e terapias. Em virtude da complexidade do tema, o Ministro relator Carlos Ayres Brito designou a realização de audiência pública, após requerimento da Procuradoria-Geral da República, com fundamento na maior participação da sociedade civil que ampliaria a legitimidade da decisão proferida pela Corte¹⁵.

Após este precedente, o STF realizou diversas audiências públicas para permitir a ampliação do debate e auxiliar nos julgamentos dos casos. Miguel Godoy realizou estudo empírico acerca do impacto desse instrumento no voto dos ministros e analisou os seguintes precedentes: ADI 3510 (Lei de Biossegurança); ADPF 101 (Importação de Pneus Usados); ADPF 54 (Interrupção da Gestação de Feto Anencefálico); STA 36, STA 175, STA 211, STA 278, SS 2.361, SS 2944, SS 3345, SS 3355, SL 47 e SL 64 (Saúde/Concessão de Medicamentos); e ADPF 186 (Cotas)¹⁶. Após analisar os dados, concluiu que diversos ministros se utilizaram do conteúdo produzido nas audiências públicas para a construção do argumento da decisão. Godoy destacou que a participação da sociedade deve ser “reconhecida como algo fundamental, pois ela efetivamente colabora com a tomada de decisão pelos ministros quando do momento do

¹⁴ O trabalho de Peter Häberle foi originalmente publicado na revista *Juristenzeitung*, Tübingen, n. 10, p. 297-305, em 16 maio 1975.

¹⁵ GODOY, Miguel Gualano. **DEVOLVER A CONSTITUIÇÃO AO POVO**: crítica à supremacia judicial e diálogos interinstitucionais. Tese de Doutorado. Curitiba. Universidade Federal do Paraná. 189-190p.

¹⁶ GODOY, Miguel Gualano. **DEVOLVER A CONSTITUIÇÃO AO POVO**: crítica à supremacia judicial e diálogos interinstitucionais. Tese de Doutorado. Curitiba. Universidade Federal do Paraná. 193-212p.

juízo dos casos.¹⁷ O autor reconhece e a importância da abertura democrática-deliberativa pelo STF, mas com a necessidade de aperfeiçoamento, com destaque para a seguinte passagem:

Vale dizer, do ponto de vista de uma abertura democrático-deliberativa e dialógica, a decisão do Supremo Tribunal Federal de utilizar instrumentos de participação de outros atores em julgamentos de questões constitucionais relevantes é muito bem-vinda. Por outro lado, a forma como tem se dado a utilização desses instrumentos, bem como a performance deliberativa do Supremo Tribunal Federal, precisa ser aprimorada.¹⁸

Uma crítica pertinente se contra na discricionariedade da decisão do Ministro Relator em requerer a realização da audiência Pública a qual poderia, outrossim, restringir a participação da sociedade nos julgamentos, impactando na qualidade do debate. Por sua vez, Tainah Sales reconhece que o não comparecimento dos demais ministros às audiências, bem como a ausência de interação entre os participantes e a baixa incorporação dos argumentos explanados tornam o instituto subaproveitado.¹⁹

Outra questão que pesa em desfavor das audiências apresentado por Katya Kozicki e Bianca Broocke, ao analisar o formato das audiências públicas nesta espécie de procedimento, está na ausência de “espaço para o diálogo e a deliberação”.²⁰

As ressalvas apresentadas são necessárias uma vez que este mecanismo não instituirá de plano a abertura dialógica do Supremo Tribunal Federal e aplicará automaticamente os princípios republicanos à Corte, mas verifica-se como instrumento que pode permitir a participação da sociedade e o espaço para o diálogo. Para além da crítica, Katya Kozicki e Bianca Broocke reconhecem a importância que este instrumento pode representar na adoção de um modelo deliberativo que assegure a participação popular, como é possível inferir a partir da seguinte síntese:

Para a efetiva concretização dos ideais igualitários de um modelo deliberativo há que se levar em conta na tomada de decisões as necessidades, prioridades e particulares interpretações da coisa pública que possuem os cidadãos. Nesse passo, as audiências públicas, enquanto instrumentos de deliberação popular, podem representar uma aproximação entre os representantes dos poderes públicos e as expectativas da população de representados.²¹

¹⁷ GODOY, Miguel Gualano. **DEVOLVER A CONSTITUIÇÃO AO POVO**: crítica à supremacia judicial e diálogos interinstitucionais. Tese de Doutorado. Curitiba. Universidade Federal do Paraná. 202p

¹⁸ GODOY, Miguel Gualano. **DEVOLVER A CONSTITUIÇÃO AO POVO**: crítica à supremacia judicial e diálogos interinstitucionais. Tese de Doutorado. Curitiba. Universidade Federal do Paraná. 202-203p.

¹⁹ SALES, Tainah. **A JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL FRANCESA E SEUS MECANISMOS DE PARTICIPAÇÃO SOCIAL: ALTERNATIVA AO SISTEMA BRASILEIRO?**. Revista Direitos Fundamentais & Democracia, 26(3), 61–94. <https://doi.org/10.25192/issn.1982-0496.rdfd.v26i31865>, 88p.

²⁰ KOZICKI, Katya; BROOCKE, Bianca Maruszczak Schneider Van Der. **A ADPF 347 e o “Estado de Coisas Inconstitucional”**: ativismo dialógico e democratização do controle de constitucionalidade no Brasil. Rio de Janeiro: Direito, Estado e Sociedade n. 53 p. 147 a 181 jul/dez 2018. 149p.

²¹ KOZICKI, Katya; BROOCKE, Bianca Maruszczak Schneider Van Der. **A ADPF 347 e o “Estado de Coisas Inconstitucional”**: ativismo dialógico e democratização do controle de constitucionalidade no Brasil. Rio de Janeiro: Direito, Estado e Sociedade n. 53 p. 147 a 181 jul/dez 2018. 165p.

As audiências representam importante espaço para oportunizar a efetiva participação dos cidadãos e representantes da sociedade em relevantes julgamentos proferidos pelo Supremo. Além de implicar em abertura dialógica da Corte para a sociedade. A atuação do STF, em certas circunstâncias, cumpre como essencial papel no aperfeiçoamento do desempenho constitucional democrático, ao invés de enfraquecer, fortalece a democracia²².

A realização deste instrumento objetivando a participação de outros intérpretes da Constituição implica em um importante avanço para a inclusão da sociedade nas discussões realizadas na Corte Constitucional. Ademais, tão importante quanto à sua realização é o acesso ao conteúdo do que foi debatido. A disponibilização das audiências públicas é um importante veículo de transparência dos atos praticados pelo Poder Judiciário, bem como do fortalecimento da democracia.

O SUPREMO NA MÍDIA E NAS REDES SOCIAIS

A EXPANSÃO DO STF NA MÍDIA

Na perspectiva processual, as audiências públicas configuram um mecanismo de abertura para diversas entidades contribuírem com a respectiva interpretação do objeto da demanda. Por sua vez, o STF, ao longo dos anos, tem assegurado para a sociedade uma maior transparência dos seus atos.

Um marco importante para esta abertura foi a criação da TV Justiça por meio da Lei nº 10.461 de 2002 e a exibição das sessões planárias do STF. Dentre os objetivos da TV Justiça está a conscientização da “sociedade brasileira em favor da independência do Judiciário, da justiça, da ética, da democracia e do desenvolvimento social e proporcionar às pessoas o conhecimento sobre seus direitos e deveres”²³. A primeira transmissão ocorreu em 24.08.2002 com o julgamento do pedido de Intervenção Federal (IF 2915) promovida por vários credores contra o estado de São Paulo, após essa exibição as sessões foram exibidas ao vivo em novembro

²² DIXON, Rosalind. **ARGUMENTO CENTRAL A FAVOR DA FORMA FRACA DO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE**. Trad. Bruno Meneses Lorenzetto. Revista de direitos fundamentais e democracia, v. 24, n. 2, p. 5-55, mai./ago. 2019. 55p

²³BRASIL. TV Justiça. 2024. Disponível em <https://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=noticiaNoticiaTvJustica#:~:text=A%20emissora%20tem%20como%20principal,sobre%20seus%20direitos%20e%20deveres>. Acesso em 10.02.2024

de 2002²⁴.

Gustavo Binenbojn destaca que a transmissão dos julgamentos, em especial àqueles que possuem uma maior repercussão como o Mensalão (AP 470), pesquisa com células tronco (ADI 3510), a análise do antissemitismo como racismo (HC 82424) e demarcação de terras indígenas (PET 3388), mobilizam à sociedade em questões relevantes para o país, configurando mais um espaço de discussão democrática²⁵. A exibição dos julgamentos, segundo o Professor da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, amplia a ideia de cidadania e estabelece um diálogo com as demais instituições, promovendo ganhos com transparência e legitimidade das decisões do STF.²⁶

Além da transparência a exibição dos julgamentos pode promover um apoio da sociedade à corte constitucional. Rebecca Magalhães e Ernani Carvalho destacam que “se o apoio público é um recurso importante, a busca por manter esse apoio ao tribunal poderia influenciar deliberações judiciais, ao passo que os atores judiciais reconhecessem que suas decisões têm relação com apoio futuro.”²⁷ Este apoio pode influenciar diretamente no conteúdo das decisões proferidas, algo não tão salutar para a dinâmica dos julgamentos do STF, afastando o caráter jurídico das decisões e tornando-as, significativamente, políticas.

A transmissão de julgamentos não está imune a críticas, a grande repercussão de alguns casos coloca a corte suscetível à influência da opinião pública algo potencialmente que prejudica o exercício da justiça²⁸. A opinião pública não é necessariamente compatível com a análise jurídica dos temas apreciados pela corte constitucional. Ademais, a excessiva exibição coloca o STF submetido à lógica do espetáculo. Outra observação sintetizada por Letícia Pimenta está na forma nas quais os ministros apresentam os seus votos, o discurso jurídico não contribui para a melhor compreensão da sociedade, uma vez que, em certos casos, é de difícil entendimento. Destaca-se o seguinte excerto:

²⁴ BRASIL. TV Justiça completa milésima transmissão de sessão plenária nesta quarta-feira (28). 2009. Disponível em

<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=115369&ori=1#:~:text=Mas%20foi%20em%2014%20de,reabertas%20em%20novembro%20de%202002>. Acesso em 10.02.2024.

²⁵ BINENBOJM, Gustavo. **A Justiça na TV**. Folha de São Paulo, São Paulo, p. A3, 2 maio 2009. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/opiniaofz0205200909.htm>>. Acesso em: 12.02.2024.

²⁶ BINENBOJM, Gustavo. **A Justiça na TV**. Folha de São Paulo, São Paulo, p. A3, 2 maio 2009. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/opiniaofz0205200909.htm>>. Acesso em: 12.02.2024.

²⁷ MAGALHÃES, Rebecca. e CARVALHO Ernani, “**Quem não se comunica se trumbica**”: comportamento decisório e estratégias de autopromoção do Supremo Tribunal Federal. Revista Direito GV. São Paulo. 2023, vol. 19, e2319. 33p.

²⁸ SANTOS, Glauzienne Mendes e VERBICARO, Loiane Prado. **INFLUÊNCIA DA OPINIÃO PÚBLICA NA ATUAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: UMA ANÁLISE À LUZ DAS DECISÕES**. Revista de Estudos Jurídicos UNESP, São Paulo, a.22, n.36, 2018, 159p.

O supremo nas redes sociais: a exibição das audiências públicas em mídias digitais como instrumento de democratização da corte

A transmissão ao vivo das sessões de julgamento do STF colaborou para transformar o tribunal em uma instituição política submetida à lógica do espetáculo, o que reforça o caráter político do tribunal, além de prejudicar a colegialidade e inteligibilidade das decisões. Os julgadores ficam sujeitos a uma pavonice exacerbada, refletindo, nas câmeras, a vaidade desmedida de quem sabe que está sendo filmado. O discurso a favor da transparência é um dos argumentos em prol da TV Justiça, mas o fato é que, quanto mais câmeras, mais a linguagem dos julgadores se torna empolada, dificultando que o público espectador acompanhe de fato os julgamentos.

Dessa maneira, ao revés de os julgamentos serem acessíveis ao público, tem-se forjado decisões mais longas e complexas, o que pouco contribui para a pretensa transparência. O fato é que o incremento da publicidade ocasiona modificações na legitimidade das decisões do STF.²⁹

A simples exibição dos julgamentos não implica, necessariamente, no acesso ao que se é debatido pelo tribunal, a transmissão do conteúdo precisa ser inteligível para a sociedade compreender a discussão realizada pelos ministros. Discursos herméticos consolidam a ideia de torre de marfim na qual a corte se posiciona.

Contudo, é inequívoco que a transmissão das sessões constitui um importante movimento para a transparência dos atos praticados pelo tribunal e de acesso ao conteúdo dos votos e das decisões proferidas pelos Ministros. Diante deste contexto e com o avanço tecnológico das redes sociais, a exibição e a disponibilização do conteúdo das decisões por meio deste meio de comunicação expandem, consideravelmente, o acesso ao que foi decidido pelo STF. Este novo instrumento de comunicação merece ser analisado diante da velocidade com que as informações são transmitidas, especialmente quando se discute a disponibilização das audiências públicas.

AS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS DISPONIBILIZADAS EM PLATAFORMA DE VÍDEOS: NOVOS CAMINHOS PARA DEMOCRATIZAÇÃO DOS DEBATES REALIZADOS NO SUPREMO

Para a análise da atuação do STF nas redes sociais, incluindo-se as plataformas de vídeos, faz-se necessário definir o que seriam as redes sociais. Boyd e Ellison definiram que seriam os sistemas nos quais permitiriam a construção de um usuário por meio de um perfil ou página social; a comunicação via mensagens; e a exposição pública do sujeito³⁰. Além do cidadão poder criar um usuário, órgãos públicos podem ser usuários e alimentar as redes sociais

²⁹ PIMENTA, Letícia Pereira, **TELEVISIONANDO AS SESSÕES DO STF NA ERA DO ESPETÁCULO**. PANORAMA. Goiânia, v. 9, n. 1, p. 23-27, jan/jun. 2019. 27p.

³⁰ BOYD, Danah M. e ELLISON, Nicole B. **Social Network Sites: Definition, History, and Scholarship**. Em Journal of Computer-Mediated Communication 13 (2008) 210–230 ^a 2008 International Communication Association. doi:10.1111/j.1083-6101.2007.00393.x 211p.

com conteúdos. O STF, assim como o Poder Executivo, Legislativos e outros órgãos e entidades públicas, é usuário de redes sociais.

Segundo a Coordenadoria de Imprensa do STF, a participação da corte nas redes sociais objetiva divulgar sua atuação para a sociedade de modo a ampliar e disseminar o acesso à informação. Existe uma preocupação do tribunal não apenas em divulgar os seus atos, mas também em acompanhar as mensagens enviadas pelos usuários nos comentários e nas respostas contidos nas redes sociais, há uma moderação e filtragem das mensagens, a fim de afastar conteúdo de ódio ou que incitem o racismo, por exemplo³¹. A moderação se faz necessária, ainda que configure certo cerceamento da liberdade de expressão, em virtude da frequente propagação do discurso de ódio praticado nas redes sociais.

Atualmente, o STF está nas seguintes redes sociais: *Instagram*; *Facebook*, ambos da empresa META; *YouTube*; X (antigo *Twitter*); *TikTok*; *Spotify*; *Flickr* e *WhatsApp*. Esta é a última rede social na qual a corte ingressou, em novembro de 2023, destaca-se, dentre as funcionalidades, a identificação do Supremo como fonte original do conteúdo que auxilia no combate à desinformação. Nestas redes sociais, o STF possui, de acordo com dados de dezembro de 2023, mais de 3,6 milhões de seguidores, com mais de 61 milhões de visualização³².

Apesar do destaque quanto ao número de seguidores estar na rede social X (antigo *Twitter*), o *YouTube* configura importante espaço para o Supremo divulgar não apenas suas decisões, mas também exibir as audiências públicas para a sociedade. Segundo estudo realizado pelo Instituto Reuters, a população brasileira, cuja participação na internet é de 83%, utiliza o *YouTube* como fonte de informação para 41% dos entrevistados, sendo a segunda maior fonte de notícias, perde apenas para a rede social *Whatsapp*, com 43%³³. É inequívoco que o *YouTube* se tornou importante instrumento para acesso a informação pela sociedade brasileira.

Segundo dados fornecidos pelo STF, o canal no *YouTube* está disponível desde 2009, com mais de 459 mil inscritos, no qual é possível acompanhar diversos eventos em tempo real. O STF foi a primeira corte constitucional no mundo a ter um canal oficial nessa rede social.³⁴

³¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Política de Uso de Redes Sociais**. Brasília. 2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=politicausoredessociais>. Acesso em 16.02.2024.

³² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Redes sociais do STF têm mais de 3,6 milhões de seguidores**. 2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=525452&ori=1>. Acesso em 16.02.2024.

³³ NEWMAN, Nic; FLETCHER, Richard; ROBERTSON, Craig T.; EDDY, Kirsten; e NIELSEN, Rasmus Kleis. **Digital News Report 2023**. Reuters Institute for the Study of Journalism. DOI: 10.60625/risj-p6es-hb13. Disponível em: https://reutersinstitute.politics.ox.ac.uk/sites/default/files/2022-06/Digital_News-Report_2022.pdf. Acesso em 12.03.2024.

³⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Redes sociais do STF têm mais de 3,6 milhões de seguidores**. 2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=525452&ori=1>. Acesso em 16.02.2024.

O supremo nas redes sociais: a exibição das audiências públicas em mídias digitais como instrumento de democratização da corte

Atualmente, segundo informações obtidas na plataforma, o canal dispõe de 7.301 vídeos, os quais possuem 45.394.466 visualizações.³⁵

Ao acessar essa rede social do Supremo, é possível inferir que se tratava, inicialmente, de um mero reflexo da TV Justiça, com a exibição dos documentários e programas realizados pela emissora, ao longo do tempo diversos conteúdos foram inseridos, dentre os quais se destaca a transmissão das sessões plenárias. A partir deste movimento, percebe-se uma expansão dos conteúdos produzidos na rede social com base nos atos produzidos pelo Supremo, de modo a ampliar para a sociedade as decisões e os debates realizados pela Corte. O primeiro julgamento importante presente na plataforma analisou a extradição de Cesare Battisti (EXT 1085).³⁶ A disponibilização da sessão não foi na íntegra de forma contínua³⁷, mas os votos de cada ministro e as manifestações do Procurador-Geral da República e do Advogado-Geral da União. Após este julgamento, diversos outros foram inseridos na plataforma. Hodiernamente, as sessões plenárias e outros eventos são exibidos na íntegra ao vivo, no formato de *lives*.

É indiscutível a importância da transmissão pela TV Justiça e no canal do *YouTube*, uma vez que amplifica de forma substancial o acesso às decisões proferidas pelo Supremo, especialmente na plataforma digital, uma vez que o conteúdo se encontra disponível para ser acessado a qualquer momento. Merece, igualmente, destaque para a exibição das audiências públicas na TV Justiça e na Rádio Justiça, por determinação do Regimento Interno do STF, art. 154, parágrafo único, V. A disponibilização destes eventos reflete na essência das democracias, por ser um mecanismo de acompanhamento dos atos do Judiciário, implicando no monitoramento da sociedade em decisões proferidas pela administração³⁸.

No âmbito de Governos democráticos se impõe a existência de mecanismos de vigilância permanente e constante dos atos da administração, tendo em vista a necessidade de participação da sociedade como um todo nas decisões políticas.

Como não bastasse a ampla disponibilização para a sociedade por meio dessas plataformas, o STF, igualmente, disponibiliza as audiências públicas no canal do *YouTube*. Sob

³⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **STF**. YouTube. 2024. Disponível em: https://www.youtube.com/c/STF_oficial. Acesso em 16.02.2024.

³⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Relatório de Cezar Peluso no caso Battisti (1/20)**. Youtube, 13.11.2009. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=ITiwQ5O4OkE&ab_channel=STF Acesso em: 04.03.2024.

³⁷ Até 2010, o YouTube exigia que os vídeos possuem a limitação de 15 minutos. Em razão deste fato, diversos conteúdos no canal do STF eram divididos em razão desta limitação imposta pela plataforma. Após dezembro de 2010, a rede social deixou de exigir esta limitação. AGUIARI, Vinícius. **YouTube acaba com limite de tempo em vídeos**. Exame, 10.12.2010. Disponível em: <https://exame.com/tecnologia/youtube-acaba-com-limite-de-tempo-em-videos/>. Acesso em 08.03.2024.

³⁸ CZELUSNIAK, Vivian Amaro; RIBEIRO, Marcia Carla Pereira; e DERGINT, Dario Eduardo Amaral. **PARTICIPAÇÃO, TRANSPARÊNCIA E AVALIAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS**. Revista de Direitos Fundamentais e Democracia, Curitiba, v. 15, n. 15, p. 82-100, janeiro/junho de 2014, 97p.

o aspecto do acesso à informação, esta rede social permite o acompanhamento na íntegra das complexas discussões tratadas durante a realização das audiências.

Como mencionado, a primeira audiência pública realizada pelo STF, no exercício da jurisdição constitucional, foi na ADI 3510/DF, a qual tratou do uso de células tronco em pesquisas e terapias, em 20 de abril de 2007. Diante da sua importância, seu conteúdo foi inserido na plataforma em 28 de novembro de 2012³⁹. Ainda que houvesse um razoável lapso temporal entre a realização da audiência e a sua disponibilização na rede social, a possibilidade de assistir às manifestações permite uma melhor compreensão do objeto debatido, além de constituir um registro de um fato histórico realizado na corte.

É possível ver importantes audiências públicas na rede social, como a que discutiu a gestão do SUS acerca de medicamentos excepcionais e doenças (STA 175, 211 e 278); o debate envolvendo cotas raciais (ADC 41); sobre descriminalização do aborto (ADPF 442); e a discussão envolvendo estratégias de redução da letalidade policial no Estado do Rio de Janeiro (ADPF 635). A última disponibilizada no canal abordou o marco civil da internet (REs 1037396 e 1057258, temas 533 e 987 da repercussão geral), realizada em 28 de março de 2023. O objeto destes recursos é a responsabilidade dos provedores de aplicativos em razão de conteúdos produzidos por usuários, bem como a possibilidade de remoção de conteúdos os quais ofendam direitos da personalidade, propaguem *fake news* ou incitem o ódio.⁴⁰

Os mencionados precedentes possuem significativo impacto social e o acesso por meio de uma rede social contribui para a democratização dos que se está sendo debatido na Corte Constitucional e, por conseguinte, disseminação da informação discutida. A participação do STF em uma rede social, como o *YouTube*, consolida a atuação na corte no caminho da transparência e da democratização de seus atos.

A transparência promovida pela disponibilização das audiências públicas em uma rede social de amplo acesso, como o *YouTube*, configura um marco na abertura democrática promovida pelo STF. Entretanto, o excesso de exposição deve ser acompanhado pela própria sociedade com atenção para não prejudicar a qualidade dos debates como já foi verificado durante as sessões de julgamento na sessão plenária. Este problema pode ocorrer durante as audiências públicas, em virtude da transmissão pelas mídias digitais se popularizar, em face da quantidade de acessos e de visualizações que possuem uma tendência de aumento com o tempo.

³⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Audiência Pública Células-tronco - 20/04/07 - (1/16)**. Youtube, 28.11.2012. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=E-72dhUBb5g&list=PLippyY19Z47tTbo0EN-CjZ8n_Ymp4Rbk3&ab_channel=STF. Acesso em 04.03.2024.

⁴⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Audiência pública - Marco Civil da Internet (manhã)**. Youtube, 28.03.2023. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=AwTODpWW-3E&ab_channel=STF. Acesso em 04.03.2024.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A abertura para diversos sujeitos realizarem a interpretação constitucional, para além dos tradicionais atores, como o Poderes Judiciário, Legislativo e Executivo, de modo a democratizar a participação da sociedade do processo constitucional foi objeto da teoria desenvolvida por Peter Häberle.

Diversos dispositivos viabilizam a concretização desta ideia, como as audiências públicas. No Brasil, este instrumento se encontra previsto nas leis que disciplinam o controle de constitucionalidade de 1999. Contudo, apenas foi adotado pelo STF em 2007 no julgamento da ADI 3510/DF que apreciou o uso de células tronco em pesquisas e terapias.

As audiências públicas se tornaram importante mecanismo para democratizar a participação da população por meio de especialistas e de entidades da sociedade civil nas demandas que discutem a constitucionalidade das normas em temas de significativa relevância para a população, como cotas raciais; aborto; concessão de medicamentos; marco civil da internet. Como analisado por Miguel Godoy, este procedimento foi relevante no voto de diversos ministros quando do julgamento de ações diretas.

A atuação de diversos atores além de ampliar a legitimidade da corte constitucional, implica no diálogo institucional entre o STF e a sociedade. Entretanto, a relevância das audiências públicas na jurisdição constitucional não se encontra imune a críticas dada a potencialidade do instrumento, uma vez que, no modelo adotado pelo STF, Katya Kozicki e Bianca Broocke destacam a ausência de espaço para diálogo e deliberação. Verifica-se que é um importante instrumento, mas que merece ser aperfeiçoado.

Diante deste contexto, o Supremo, objetivando ampliar a transparência de seus atos, passou a transmitir seus julgamentos por meio da TV Justiça e, nos últimos anos, utilizou-se das redes sociais para divulgar os seus atos. É inequívoco que as redes sociais se tornaram um relevante instrumento para propagar informações. Merece destaque a plataforma de vídeos *YouTube* na qual o STF utiliza seu canal para divulgar as principais solenidades, sessões plenárias e audiências públicas.

A exibição das audiências públicas por meio da plataforma de vídeos, em face do seu alcance, não apenas democratiza os atos praticados pelo Supremo, mas também amplia a possibilidade de a sociedade acompanhar as discussões realizadas na corte nos julgamentos que tratam da constitucionalidade das leis. Contudo, o risco de excessiva exposição da corte, bem como a interferência de modo a tornar o debate político e não jurídico, como verificado nas

transmissões das sessões pela TV Justiça, deve ser acompanhado pela sociedade, a fim de não prejudicar a qualidade das discussões existente nas audiências públicas.

REFERÊNCIAS

AGUIARI, Vinícius. **YouTube acaba com limite de tempo em vídeos**. Exame, 10.12.2010. Disponível em: <https://exame.com/tecnologia/youtube-acaba-com-limite-de-tempo-em-videos/>. Acesso em 08.03.2024.

BATEUP, Christine. **The Dialogic Promise**: assessing the normative potential of theories of constitutional dialogue. In: Brooklyn Law Review v. 71. New York: Brooklyn Law Review, 2006. 1159p.

BINENBOJM, Gustavo. **A Justiça na TV**. Folha de São Paulo, São Paulo, p. A3, 2 maio 2009. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/fsp/opiniao/fz0205200909.htm>. Acesso em: 12.02.2024.

BOYD, Danah; ELLISON, Nicole. **Social Network Sites**: Definition, History, and Scholarship. Em Journal of Computer-Mediated Communication 13 (2008) 210–230^a 2008 International Communication Association. doi:10.1111/j.1083-6101.2007.00393.x 211p.

BRASIL. **Lei nº 9.868**, de 10 de novembro de 1999. Diário Oficial da União de 11.11.1999.

BRASIL. **Lei nº 9.882**, de 3 de dezembro de 1999. Diário Oficial da União de 6.12.1999.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Audiência Pública Células-tronco - 20/04/07 - (1/16)**. Youtube, 28.11.2012. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=E-72dhUBb5g&list=PLippyY19Z47tTbo0EN-CjZ8n_Ymp4Rbk3&ab_channel=STF. Acesso em 04.03.2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Audiência pública Marco Civil da Internet (manhã)**. Youtube, 28.03.2023. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=AwTODpWW-3E&ab_channel=STF. Acesso em 04.03.2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Relatório de Cezar Peluso no caso Battisti (1/20)**. Youtube, 13.11.2009. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=ITiwQ5O4OkE&ab_channel=STF Acesso em: 04.03.2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Política de Uso de Redes Sociais**. Brasília. 2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=politicausoredessociais>. Acesso em 16.02.2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Redes sociais do STF têm mais de 3,6 milhões de seguidores**. 2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=525452&ori=1>. Acesso em 16.02.2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **STF**. YouTube. 2024. Disponível em: https://www.youtube.com/c/STF_oficial. Acesso em 16.02.2024.

BRASIL. **TV Justiça completa milésima transmissão de sessão plenária nesta quarta-feira (28)**. 2009. Disponível em <<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=115369&ori=1#:~:text=Mas%20foi%20em%202014%20de,reabertas%20em%20novembro%20de%202002.>> Acesso em 10.02.2024.

BRASIL. **TV Justiça. 2024**. Disponível em <<https://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=noticiaNoticiaTvJustica#:~:text=A%20emissora%20tem%20como%20principal,sobre%20seus%20direitos%20e%20deveres.>> Acesso em 10.02.2024.

CLÈVE, Clèmerson Merlin; LORENZETTO, Bruno Meneses. **Corte Suprema, Agir Estratégico e Autoridade Constitucional Compartilhada**. Belo Horizonte: Fórum, 2021.

CZELUSNIAK, Vivian Amaro; RIBEIRO, Marcia Carla Pereira; e DERGINT, Dario Eduardo Amaral. **PARTICIPAÇÃO, TRANSPARÊNCIA E AVALIAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS**. Revista de Direitos Fundamentais e Democracia, Curitiba, v. 15, n. 15, p. 82-100, janeiro/junho de 2014.

DIXON, Rosalind. **ARGUMENTO CENTRAL A FAVOR DA FORMA FRACA DO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE**. Trad. Bruno Meneses Lorenzetto. Revista de direitos fundamentais e democracia, v. 24, n. 2, p. 5-55, mai./ago. 2019. 55p.

GODOY, Miguel Gualano. **DEVOLVER A CONSTITUIÇÃO AO POVO: crítica à supremacia judicial e diálogos interinstitucionais**. Tese de Doutorado. Curitiba. Universidade Federal do Paraná. 202-203p.

HÄBERLE, Peter, **Hermenêutica Constitucional – A Sociedade Aberta dos Intérpretes da Constituição**: Contribuição para Interpretação Pluralista e “Procedimental” da Constituição. In DPU N° 60 – Nov-Dez/2014. p. 27.

KOZICKI, Katya; BROOCKE, Bianca Maruszczak Schneider Van Der. **A ADPF 347 e o “Estado de Coisas Inconstitucional”**: ativismo dialógico e democratização do controle de constitucionalidade no Brasil. Rio de Janeiro: Direito, Estado e Sociedade n. 53 p. 147 a 181 jul/dez 2018. 165p.

MAGALHÃES, Rebecca; CARVALHO Ernani, **“Quem não se comunica se trumbica”**: comportamento decisório e estratégias de autopromoção do Supremo Tribunal Federal. Revista Direito GV. São Paulo. 2023, vol. 19, e2319. 33p.

MENDES, Conrado Hüber, **Direitos Fundamentais, separação de poderes e deliberação**. Tese de Doutorado. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2008, 209.

NEWMAN, Nic; FLETCHER, Richard; ROBERTSON, Craig T.; EDDY, Kirsten; e NIELSEN, Rasmus Kleis. **Digital News Report 2023**. Reuters Institute for the Study of Journalism. DOI: 10.60625/risj-p6es-hb13. Disponível em: https://reutersinstitute.politics.ox.ac.uk/sites/default/files/2022-06/Digital_News-Report_2022.pdf. Acesso em 12.03.2024.

PIMENTA, Letícia Pereira, **TELEVISIONANDO AS SESSÕES DO STF NA ERA DO ESPETÁCULO**. PANORAMA. Goiânia, v. 9, n. 1, p. 23-27, jan/jun. 2019. 27p.

SALES, Tainah. **A JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL FRANCESA E SEUS MECANISMOS DE PARTICIPAÇÃO SOCIAL: ALTERNATIVA AO SISTEMA BRASILEIRO?**. Revista Direitos Fundamentais & Democracia, 26(3), 61–94.
<https://doi.org/10.25192/issn.1982-0496.rdfd.v26i31865>, 88p.

SANTOS, Bruno Carazza dos. **PETER HÄBERLE E AS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS NO STF: UM BALANÇO DE OITO ANOS**. Revista Direito e Liberdade – RDL – ESMARN – v. 18, n. 3, p. 13-46, set./dez. 2016. p.26.

SANTOS, Glauzienne Mendes e VERBICARO, Loiane Prado. **INFLUÊNCIA DA OPINIÃO PÚBLICA NA ATUAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: UMA ANÁLISE À LUZ DAS DECISÕES**. Revista de Estudos Jurídicos UNESP, São Paulo, a.22, n.36, 2018, 159p.